

**EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA
DA CAPITAL**

Processo nº 0204484-71.2020.8.19.0001

SIQUEIRA, BOTTREL, ALMEIDA E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS, administrador judicial nomeado nos autos do pedido de recuperação judicial em epígrafe, das empresas **SUMATEX PRODUTOS QUIMICOS LTDA., SUMAPAR PARTICIPACOES LTDA., CESBRA QUIMICA LTDA. e LORENVEL TRANSPORTES LTDA.** (em conjunto, “Grupo Sumatex”), vem, por seu representante abaixo assinado, em cumprimento ao item 6 da r. decisão de fls. 2.519/2.520¹, expor e requerer o que segue:

1. Às fls. 2.380/2.382 as Recuperandas informaram que o Banco do Brasil S.A. efetuou o bloqueio da quantia total de R\$ 1.752.000,00 da conta corrente nº 155.057-8 da CESBRA QUÍMICA LTDA. Diante disto, requereram fosse “*determinado que o Banco do Brasil, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceda ao desbloqueio e consequente restituição do valor de R\$ 1.752.000,00 (um milhão e setecentos e cinquenta e dois mil reais), nas aplicações financeiras de titularidade da Recuperanda Cesbra, de modo que esta tenha o livre e total acesso para operar, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e caracterização de crime de desobediência, servindo a r. decisão como ofício, a ser protocolado pela própria Recuperanda na sede da respectiva instituição financeira*” (fls. 2.382).

¹ “6. Fls. 2380: Intime-se o Banco do Brasil para se manifestar. Após, ao AJ e ao MP, inclusive sobre fls. 738, cujo pedido é semelhante os requeridos já apresentaram manifestação às fls. 871 e 956”.

2. Em seguida, às fls. 2.519/2.520, foi proferido despacho que determinou a manifestação do Banco do Brasil S.A. acerca da petição das Recuperandas e, em seguida, deste Administrador Judicial.

3. Às fls. 2.984/2.988, o Banco do Brasil S.A. apresentou manifestação sustentando que o negócio jurídico firmado com a Recuperanda foi consubstanciado, inicialmente, na Cédula de Crédito Bancário nº 343.701.951, *“que corporificou mútuo financeiro havido com a sociedade Cesbra Química Ltda, no valor total de R\$ 3.371.978,32 (três milhões, trezentos e setenta e um mil, novecentos e setenta e oito reais e trinta e dois centavos)”* (fls. 2.985).

4. Afirma a instituição financeira que, posteriormente, foram firmados dois termos aditivos ao referido contrato, que previram *“a cessão fiduciária em garantia do saldo e todos os acréscimos decorrentes de investimento financeiro realizado por intermédio de Certificado de Depósito Bancário (BB-CDB-DI), vinculado à conta corrente 155.057-8 na agência 3437, de titularidade da devedora”* (fls. 2.985).

5. Considerando tratar-se de cessão fiduciária, aduz a instituição financeira que a garantia não se sujeitaria ao procedimento recuperacional, *“devendo apenas a diferença não coberta ser habilitada nestes autos, nos termos do art. 49, §3º da LFR”*.

6. Por fim, informa o credor que apresentou divergência a este Administrador Judicial, devendo, *“em prol da segurança jurídica e da boa-fé processual”* (fls. 2.985), aguardar-se a consolidação de créditos, nos termos do art. 7º, §2º da LRF.

7. Pois bem. Primeiramente, observa o Administrador Judicial que o crédito em discussão possui garantia fiduciária, exercida para amortização dos valores efetivada pelo Banco do Brasil S.A., prevista na cláusula *“Cessão de Direitos Creditórios - CDB DI”* do segundo Termo Aditivo, acostado às fls. 3.020/3.040. Nos termos do dispositivo contratual:

“CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS - CDB DI - Como forma e meio do efetivo pagamento da dívida decorrente deste Instrumento, que se compõe de principal, juros, correção monetária e demais obrigações legais e convencionais, o FINANCIADO cede(m) e transfere(m) ao FINANCIADOR, em caráter irrevogável e irretratável, por esta e na melhor forma de direito, a modo pró solvendo, e sob a condição resolutiva, nos exatos valores que se tornarem exigíveis, os direitos creditórios - capital e rendimentos - oriundos do(s) depósito(s) a prazo representado(s) pelo(s) BB CDB DI Vinculado a Conta - Corrente nr. 155.057-8, Agência 3437-1, no valor nominal total de 1.751.936,21” (fls. 3.021).

8. Versando o caso sobre crédito com garantia fiduciária, nota o Administrador Judicial que a situação é semelhante à das travas bancárias efetivadas pelo Banco Itaú Unibanco S.A. e Banco ABC do Brasil S.A. nas contas das Recuperandas, cuja legalidade ainda não foi decidida por esse MM. Juízo.

9. Acerca desses bloqueios, o Administrador Judicial apresentou parecer às fls. 948/954 indicando que (a) a jurisprudência do e. STJ é firme no sentido de que não é vedado à instituição financeira a amortização dos valores que lhe são devidos, inclusive com a utilização da chamada “trava bancária”, por disposição do art. 49, §3º da Lei nº 11.101/05²; e (b) na hipótese de o valor bloqueado por força da garantia fiduciária impedir ou prejudicar de maneira significativa o soerguimento da empresa em recuperação, os tribunais estaduais - inclusive este e. TJRJ - têm se posicionado no sentido de, em atendimento ao princípio da preservação da empresa, limitar essa trava bancária em porcentagem que não

² “Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. (...) § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

inviabilize a continuidade da Recuperanda, estipulando-se um parâmetro para o seu exercício³.

10. Às fls. 2.417/2.421 o Administrador Judicial apresentou o parecer acerca da essencialidade dos valores então bloqueados à atividade das Recuperandas, elaborado por LFS CONSULTORIA, PERÍCIA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA JUDICIAL E ARBITRAL - empresa especializada que faz parte da equipe multidisciplinar na prestação dos serviços de administração judicial. No referido estudo, entendeu-se que as quantias amortizadas eram vitais à sobrevivência das empresas, na medida em que poderiam fazer frente a importantes e urgentes gastos na fase recuperacional.

11. Na presente hipótese, o valor bloqueado, de R\$ 1.752.000,00, equivale a 19,94% de toda a receita líquida de vendas do mês de novembro de 2020 e 25,48% do mês de dezembro de 2020 das Recuperandas e seria suficiente para o pagamento de mais de três meses de salários e benefícios a empregados.

12. De salientar que antes do bloqueio efetivado pelo Banco do Brasil, o pagamento das prestações estava sendo regularmente feito e poderia continuar a ser pago, sem que isso determinasse um prejuízo efetivo aos credores, pois os

³ “AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **TRAVA BANCÁRIA. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE LIBERAÇÃO DE 70% DOS CRÉDITOS SUJEITOS À CESSÃO FIDUCIÁRIA. DECISÃO QUE NÃO MERECE REFORMA.** CRÉDITO FIDUCIÁRIO QUE, EM REGRA, É EXCLUÍDO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTELIGÊNCIA DO § 3º DO ART. 49 DA LEI Nº 11.101/2005. **NECESSIDADE DE EQUACIONAMENTO DOS INTERESSES EM CONFLITO. DIREITO DO CREDOR FIDUCIÁRIO X PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ESSENCIALIDADE DOS VALORES LIBERADOS AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA. IMPACTO MÍNIMO PARA O AGRAVANTE,** CORRESPONDENDO PERCENTUAL MUITO PEQUENO FRENTE ÀS DEMAIS GARANTIAS QUE POSSUI. DEVIDA E JUSTIFICÁVEL A INGERÊNCIA LIMITADORA DA GARANTIA CREDOR FIDUCIÁRIO, COMO FORMA DE ATENDER AOS PRINCÍPIOS BASILARES DA LEI Nº 11.101/2005. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR DE Nº 58 DO TJERJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO” (TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0055054-24.2015.8.19.0000, Rel. Des. Cláudio De Mello Tavares, Décima Primeira Câmara Cível, j. 17.12.2015). Cite-se, no mesmo sentido: TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0019115-46.2016.8.19.0000, Rel. Des. Sérgio Ricardo de Arruda Fernandes, j. 02.08.2016; e TJSP, Agravo de Instrumento nº 2077712- 76.2016.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Alberto Garbi, j. 24.08.2016)

valores das prestações mensais estão bem mais condizentes com as atuais condições de caixa das Recuperandas.

13. Nesse sentido, entende o Administrador Judicial que, com base na representatividade do valor bloqueado em relação aos atuais patamares de faturamento total do Grupo (cerca de 25% no mês de dezembro de 2020), gastos com pessoal e compras do principal produto comercializado pelas Recuperandas, e diante da dificuldade para captação de recursos esperada para qualquer sociedade em recuperação judicial, os valores amortizados são essenciais, na medida em que podem fazer frente a importantes e urgentes gastos das Recuperandas durante a fase recuperacional.

14. Por fim, o Administrador Judicial se reporta aos seus pareceres anteriores sobre as travas bancárias apresentados às fls. 948/954 e às fls. 2.411/2.416, deixando ao percuciente exame de Vossa Excelência sobre a conveniência de afastamento da trava bancária e, em caso positivo, em que proporção.

Nestes termos,
P. deferimento.
Rio de Janeiro, 10 de março de 2021.


SIQUEIRA, BOTTREL, ALMEIDA E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS